



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047698-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSE ANTONIO DOS SANTOS, é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para fixar indenização a título de danos morais no valor R\$ 5.000,00, determinar a restituição dos danos materiais em dobro e arbitrar honorários de sucumbência com base no §2º, do art. 85, do CPC e NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11069

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1047698-39.2024.8.26.0100 – São Paulo

APELANTE/APELADA: Jose Antonio dos Santos

APELADA/APELANTE: Banco Bmg S/A

JUIZ: Vitor Gambassi Pereira

APELAÇÕES – Demanda de conhecimento – Pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débitos, (ii) restituição de valores em dobro e (iii) condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral – Cartão de crédito comum – Alegação de que nunca recebeu o plástico ou contratou o serviço – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Hipótese em que a ré não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada – Provas carreadas aos autos que se referem a contratação diversa – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479, do STJ – Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma dobrada – Aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC – Compensação incabível, pois o comprovante de transferência apresentado não se refere ao contrato impugnado – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Alteração dos honorários de sucumbência arbitrados em primeiro grau, em consonância com o artigo 85, §2º, do CPC – Honorários recursais fixados (artigo 85, §11, do CPC) – RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a **sentença proferida às fls. 281/287**, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedente** a pretensão autoral, sob o fundamento de que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação de cartão de crédito negada pelo autor. Neste sentido, **(i)** declarou a inexigibilidade dos débitos impugnados; **(ii)** condenou a ré a se abster de realizar qualquer cobrança a este título, além de cancelar o débito e o cartão em seus sistemas e plataformas de cobrança, sob pena de multa de R\$ 50.000,00; e **(iii)** condenou a ré à restituição simples dos danos materiais, no valor de R\$ 5.036,22. O pedido de danos morais restou improcedente.

Diante da maior sucumbência da requerida, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados por equidade, no valor de R\$ 1.200,00.

Insurge-se a parte autora (fls. 290/298) pleiteando a fixação de indenização a título de danos morais, a restituição dos danos materiais em dobro e a fixação dos honorários com base no artigo 85, §2º, do CPC.

Recorre a requerida (fls. 302/315), sustentando a regularidade da contratação e consequente improcedência total da ação. Subsidiariamente, defende a necessidade de compensação considerando a quantia transferida para a conta do autor.

Recursos tempestivos e preparados. Contrarrazões apresentadas às fls. 321/336 e 337/343.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia recursal deduzida pela instituição financeira nas contrarrazões, cumpre esclarecer que houve exposição pelo autor-apelante dos fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, seriam suficientes para o provimento do recurso. Assim, **resta clara a pretensão de reforma da sentença, e os motivos pelos quais a modificação é buscada, não se identificando a alegação de inépcia recursal.**

Cuida-se de demanda de conhecimento no bojo da qual pretendeu o autor a declaração de inexigibilidade de débito, a repetição dobrada dos valores descontados e a condenação da instituição ré no pagamento de indenização a título de dano moral, alegando não ter contratado o cartão de crédito de final 7752, emitido pela ré.

Narra o demandante que, em 11/12/23, recebeu mensagem SMS de que uma compra havia sido aprovada em seu cartão de final 7752. No dia seguinte, recebeu novas mensagens, oportunidade em que tentou informar à ré que desconhecia tal contratação.

Após, recebeu fatura na monta de R\$ 36.120,20 (fl. 29), referente a compras realizadas no cartão supracitado, sendo que teve descontado de seu salário quatro parcelas da cobrança, somando R\$ 5.036,22.

Informa que tentou solucionar a questão administrativamente, inclusive registrando Boletim de Ocorrência (fl. 24), obtendo negativa da demandada, que informou ter entregado o cartão em sua residência.

Frisa-se que, ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**). Neste sentido, a **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do

disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**¹.

Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se que a ré juntou instrumentos de adesão à cartão de crédito consignado, firmados em abril de 2023. Ou seja, não só não se refere ao produto impugnado (cartão de crédito comum), como a data não corresponde aos fatos (dezembro de 2023), indicando que não se trata da mesma contratação.

Igualmente, o comprovante de transferência bancária juntado à fl. 234, referente ao saque feito no contexto do cartão de crédito RMC contratado, diz respeito a contratação diversa.

E a derradeira prova de que a ré utilizou documentos de outro cartão para embasar sua defesa são as faturas acostadas a partir da fl. 237: referentes ao cartão de final 5668 (sendo que o impugnado, como dito anteriormente, é aquele de final 7752).

E não é só. A instituição tenta afirmar que houve pagamento de determinadas faturas, o que seria incompatível com a narrativa de fraude. Novamente, observa-se que as informações dizem respeito ao cartão de final 5668 (fl. 343).

Assim, como mencionado pelo juízo de origem, “toda a contestação é imprestável, pois não discute os fatos trazidos pelo autor, de modo que, verdadeiramente, os fatos são incontroversos”. Em verdade, a conduta da ré, que novamente tenta convencer o julgador de que os documentos constituem prova da contratação impugnada, beira a má-fé.

Ademais, cumpre ressaltar que a requerida não juntou sequer o comprovante de recebimento do cartão no endereço do autor, documento que teria facilmente acesso e que poderia corroborar sua tese.

Nesse sentido, resta evidente que o banco **não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada neste feito.**

Sobre o tema, ressalta-se que é **dever da instituição financeira zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade**, adotando as cautelas necessárias apara evitar a perpetração de ilícitos, como o verificado no caso em tela. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira **concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade.**

Neste aspecto, frisa-se que o **artigo 14, do CDC**, estabelece a

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

responsabilidade objetiva do fornecedor, sendo, portanto, desnecessária a comprovação de culpa, não havendo que se falar em negligência, imperícia ou imprudência, pois a ocorrência ou não de tais modalidades de culpa são indiferentes para a aferição de responsabilidade no âmbito das relações consumeristas. Aliás, o **parágrafo 1º do referido dispositivo** define o **serviço defeituoso como sendo aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”**.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 479**, dispondo que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destaca-se, ademais, que a fraude cometida por terceiro não se enquadra nas situações excludentes de responsabilidade previstas no **art. 14, §3º, do CDC**², uma vez que a fraude apenas poderá ser perpetrada nos casos em que a instituição financeira não adota as cautelas mínimas em suas contratações.

Restando, assim, **incontroversa a irregularidade da contratação impugnada (cartão de crédito final 7752)**, de rigor a declaração da inexigibilidade dos valores, bem como a repetição dos valores indevidamente descontados da conta do autor, que deverá ocorrer em dobro.

Isso porque, tendo em vista a reiterada e sistemática perpetração de fraudes semelhantes como a ocorrida *in casu*, não se pode deixar de observar que a instituição financeira **ou age com escancarada má-fé**, ao forjar a contratação em questão, **ou atua de forma negligente, violando a boa-fé objetiva, ao não adotar efetivas medidas voltadas a coibir tais práticas**. Tudo, enfim, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no **parágrafo único, do artigo 42, do CDC**³.

Mostra-se, portanto, desnecessária a discussão de aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp

² § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

³ Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

nº 676.608/RS (Tema 929⁴), que dispensa a comprovação de má-fé para aplicação da penalidade, uma vez que o elemento volitivo do fornecedor resta evidente *in casu*.

Quanto ao pleito de **compensação** de valores, incabível *in casu*, pois, conforme restou claro anteriormente, o comprovante juntado à fl. 234 se refere a contratação diversa, de cartão de crédito consignado contratado meses antes do cartão de crédito comum impugnado.

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pelo consumidor, ao ser despojado de parcela do seu salário, de natureza alimentar, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

Isto sem mencionar a verdadeira via-crúcis a que foi obrigado a suportar, inclusive com acionamento do Judiciário, para obter o cancelamento de cartão de crédito que jamais solicitou.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um

⁴ Tese fixada: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. (...) (EAREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 30.03.2021).

lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **de rigor a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Procedência do pedido. Recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)** (g.n.);

“RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o

pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido** – Juros de mora que se contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1034796-88.2022.8.26.0564; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).**

A quantia deverá ser atualizada a partir do arbitramento (**Súmula 362 do STJ**⁵), incidindo juros de mora a partir do evento danoso (**Súmula 54 do STJ**⁶). Os índices de juros e correção deverão observar as previsões dos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

No que tange ao arbitramento dos honorários de sucumbência, verifica-se que o juízo de origem fixou o pagamento de R\$ 1.200,00, nos termos do **artigo 85, §8º, do CPC**. Considerando que o dispositivo de lei menciona que a fixação equitativa cabe "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

⁵ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

⁶ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo", não sendo este o caso dos autos, que possui condenação de mais de quinze mil reais, altera-se os honorários de sucumbência para 10% do valor atualizado da condenação, conforme preceitua o **§2º** do art. 85.

Ante o desprovimento da irresignação manifestada pela instituição financeira, incide a disposição prevista no **art. 85, §11, do Código de Processo Civil**, devendo-se majorar a verba honorária em favor da parte autora para 15%.

Anota-se, por fim, que já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para fixar indenização a título de danos morais no valor R\$ 5.000,00, determinar a restituição dos danos materiais em dobro e arbitrar honorários de sucumbência com base no §2º, do art. 85, do CPC e **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

MARCO PELEGRINI
Relator